



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 956186 - SE (2024/0406694-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO
ADVOGADOS : MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023
LUÍS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA - DF061354
PEDRO HENRIQUE GONCALVES DOS SANTOS - SC063461
LUIZ HENRIQUE GONÇALVES DOS SANTOS - SC062267
JOÃO PEDRO COUTINHO BARRETO - RJ210903
ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA - SC020149
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : MARCELO BECKER AGUIAR (PRESO)
CORRÉU : CLAUDIO LUIZ D ONOFRIO JUNIOR
CORRÉU : LUCAS NATHAN METZNER ROSALES
CORRÉU : MILTON RIBEIRO SILVA FILHO
CORRÉU : RAFAEL PEREIRA LOBO
CORRÉU : VAGNER PAULO DE BRITO
CORRÉU : VIVIAN MARIA DE FARIAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. CRIMES PREVISTOS NO ART. 155, § 4º-B, DO CP (FURTO POR MEIO ELETRÔNICO) E ART. 2º da Lei 12.850/2013 (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA). PACIENTE PAI DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. ÚNICO RESPONSÁVEL. ART. 318, VI, DO CPP. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO COM MEDIDAS CAUTELARES ADICIONAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Nos termos do art. 318, VI, do CPP, o juiz poderá substituir a prisão preventiva por domiciliar quando o agente for "homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".

3. O Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo n. 165.704/DF, advertiu: "A exceção, ou seja, a recusa à substituição, deve ser amplamente fundamentada pelo magistrado, e só deve ocorrer em casos graves, tais como a prática de crime com violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, não faria sentido que o agente fosse beneficiado pela substituição quando pese contra ele prática de crimes contra a sua prole".

4. No caso, o paciente é pai de três crianças menores de 12 anos e está separado da mãe dos infantes. Porém, desde a separação, em comum acordo, um dos filhos vive com ele, sendo o paciente o responsável pelos cuidados e pela proteção da criança, bem como pelo sustento econômico de todos os filhos.

5. Comprovados os requisitos legais, bem como ainda o fato de não terem sido os crimes praticados com violência ou grave ameaça, nem contra descendentes, a fim de proteger a integridade física e emocional do filho menor, cabe autorizar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, com medidas cautelares adicionais de controle, com fundamento no art. 318, VI, do Código de Processo Penal e no Preâmbulo e no art. 3º da CF/88. Constrangimento ilegal configurado.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 956186 - SE (2024/0406694-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO
ADVOGADOS : MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023
LUÍS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA - DF061354
PEDRO HENRIQUE GONCALVES DOS SANTOS - SC063461
LUIZ HENRIQUE GONÇALVES DOS SANTOS - SC062267
JOÃO PEDRO COUTINHO BARRETO - RJ210903
ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA - SC020149
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : MARCELO BECKER AGUIAR (PRESO)
CORRÉU : CLAUDIO LUIZ D ONOFRIO JUNIOR
CORRÉU : LUCAS NATHAN METZNER ROSALES
CORRÉU : MILTON RIBEIRO SILVA FILHO
CORRÉU : RAFAEL PEREIRA LOBO
CORRÉU : VAGNER PAULO DE BRITO
CORRÉU : VIVIAN MARIA DE FARIAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. CRIMES PREVISTOS NO ART. 155, § 4º-B, DO CP (FURTO POR MEIO ELETRÔNICO) E ART. 2º da Lei 12.850/2013 (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA). PACIENTE PAI DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. ÚNICO RESPONSÁVEL. ART. 318, VI, DO CPP. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO COM MEDIDAS CAUTELARES ADICIONAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Nos termos do art. 318, VI, do CPP, o juiz poderá substituir a prisão preventiva por domiciliar quando o agente for "homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".

3. O Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo n. 165.704/DF, advertiu: "A exceção, ou seja, a recusa à substituição, deve ser amplamente fundamentada pelo magistrado, e só deve ocorrer em casos graves, tais como a prática de crime com violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, não faria sentido que o agente fosse beneficiado pela substituição quando pese contra ele prática de crimes contra a sua prole".

4. No caso, o paciente é pai de três crianças menores de 12 anos e está separado da mãe dos infantes. Porém, desde a separação, em comum acordo, um dos filhos vive com ele, sendo o paciente o responsável pelos cuidados e pela proteção da criança, bem como pelo sustento econômico de todos os filhos.

5. Comprovados os requisitos legais, bem como ainda o fato de não terem sido os crimes praticados com violência ou grave ameaça, nem contra descendentes, a fim de proteger a integridade física e emocional do filho menor, cabe autorizar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, com medidas cautelares adicionais de controle, com fundamento no art. 318, VI, do Código de Processo Penal e no Preâmbulo e no art. 3º da CF/88. Constrangimento ilegal configurado.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCELO BECKER AGUIAR contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (202400353090).

Segundo consta dos autos, o paciente teve a prisão preventiva decretada pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Aracajú, em razão de investigação da suposta prática dos crimes de organização criminosa voltada para a prática de furto qualificado praticado por meio eletrônico.

Na ação originária, a defesa postulou o deferimento da prisão domiciliar, benefício concedido no RHC 198.902/RJ, em razão de outra ação penal que o paciente responde no Estado do Rio de Janeiro. Sustentou não haver fatos novos que impedissem o deferimento do benefício. O Tribunal estadual, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 32/34):

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE FURTO POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 155, §4º-B, DO CP) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, da Lei 12.850/2013). PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A EVIDENCIAR A NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE. INACOLHIDO. CONTEXTO NOVO DE HABITUALIDADE DELITIVA QUE NÃO SE DELINEAVA QUANDO FOI ANALISADA A SITUAÇÃO FÁTICOJURÍDICA DO ORA RECLAMANTE NO RHC N. 198.902/RJ. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312 CPP).

REITERAÇÃO DELITIVA DO PACIENTE. "A NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATUAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO E O FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA" (AGRG NO HC N. 215937, REL. MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PRIMEIRA TURMA, DJE 30/06/2022)". SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA NECESSIDADE DE PRESTAR CUIDADOS A FILHO MENOR DE IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 318, VI, DO CPP. CRIME QUE ERA REALIZADO DENTRO DA RESIDÊNCIA NA PRESENÇA DA CRIANÇA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HBEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

Nas razões do presente *writ*, a defesa alega, resumidamente, que a prisão preventiva foi decretada pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Aracajú com base nos mesmos fundamento do decreto prisional proferido pelo Juízo do Estado do Rio de Janeiro e que já foram rechaçados por esta Corte.

Explica que a nova decisão foi proferida com base em "prova compartilhada pela magistrada federal de 1º grau do Rio de Janeiro (que havia decretado a prisão preventiva do ora Paciente, que fora devidamente substituída pela prisão domiciliar pelo STJ), valendo-se de fatos pretéritos, em inobservância à decisão proferida nos autos do RHC 198902/RJ" (e-STJ fl. 6). Ressalta que "os fatos teriam ocorrido no ano de 2023, ou seja, são anteriores ao deferimento da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, razão pela qual a prisão preventiva não deveria ter sido decretada pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju/SE" (e-STJ fl. 7).

Conclui: são os mesmos fatos, os mesmos investigados e os mesmos crimes, não havendo, portanto, "qualquer notícia de reiteração delitiva, o que denota a ilegalidade consubstanciada na superveniente decretação da prisão cautelar do Paciente" (e-STJ fl. 11).

Afirma, ademais, que não houve descumprimento da medida cautelar imposta juntamente com a prisão domiciliar. Explica "que o Paciente não reside sozinho, sendo que seu filho possui *smartphone*, bem como *notebook*, o que não se confunde com a utilização, por parte do Paciente, de tais aparelhos" (e-STJ fl. 15). Assim, "não se pode afirmar que o Paciente teria descumprido as medidas adicionais de controle impostas na r. Decisão proferida no bojo do RHC nº 198902/RJ". Complementa (e-STJ fl. 16):

Ressalta-se, ainda, que no momento em que o filho do Paciente precisou ser levado ao hospital (corroborado por decisão judicial – Doc. 13), a comunicação do Paciente com sua Defesa (sediada no Rio de Janeiro, distante da residência do Paciente – em Santa Catarina), bem como com a rede hospitalar, somente foi possível mediante contato telefônico – sem qualquer acesso à rede mundial de computadores – o que denota o estrito

cumprimento dos termos impostos por esta Corte, para a integral proteção do filho do Paciente, finalidade precípua para o deferimento da prisão domiciliar.

Conforme decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau (Doc. 14), foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa de Santa Catarina, para que fornecesse ao Paciente canais de comunicação – por WhatsApp, email ou telefone – para que pudesse efetuar as comunicações necessárias, objetivando o estrito cumprimento dos termos impostos para sua prisão domiciliar.

Reitera que "o Paciente é o único responsável por seu filho de apenas 7 (sete) anos de idade, com fundamento no art. 318, inciso VI, do CPP" (e-STJ fl. 4). Argumenta que "o fato de o infante não residir com sua mãe decorre do fato de que há um grave problema de convivência familiar entre o menor e sua mãe, o que denota a absoluta impossibilidade de convivência harmônica entre ambos". Além disso, "a mãe do menor declara expressamente que não possui qualquer vínculo de guarda de seu filho" e, "segundo laudo acostado aos autos, “[...] Há pouco mais de dois anos Marcelo mudou-se com Murilo para cidade de Balneário Camboriú – SC, estabelecendo seus negócios como microempresário, intensificou os laços entre criança e o genitor" (e-STJ fl. 20).

Por fim, a defesa noticia "fato superveniente à prolação do v. acórdão proferido pelo Eg. TJSE, tendo em vista que o Paciente vem apresentando intercorrências médicas no estabelecimento prisional, razão pela qual foi agendada a realização de procedimento cirúrgico para o dia 25/10/2024" (e-STJ fl. 29).

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, a substituição da prisão preventiva por domiciliar, com medidas cautelares.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 325/328) e mantida em decisão posterior (e-STJ fls. 345/346).

Previamente ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem, em parecer assim resumido (e-STJ fl. 356):

É o relatório.

VOTO

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, *a*, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso

adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Busca-se o deferimento da prisão domiciliar com medidas cautelares de controle.

Segundo a norma processual penal, a prisão preventiva poderá ser substituída pela prisão domiciliar quando comprovado, de forma idônea, a presença dos requisitos previstos no art. 318 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Sobre esse tema, "a prisão domiciliar no caso do homem com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação" (HC n. 485.740/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/4/2019).

Portanto, assim como como a mãe, "o pai também pode se beneficiar da prisão domiciliar, desde que seus cuidados sejam comprovadamente imprescindíveis ao infante" (AgRg no HC n. 905.573/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No caso, colhe-se da decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva (e-STJ fls. 168/169):

Ou seja, vislumbra-se na espécie o fumus comissi delicti atinente à custódia pretendida.

Em relação ao periculum libertatis da segregação cautelar, este se revela na gravidade concreta do crime praticado (estelionato em organização criminosa), o que demonstra a periculosidade dos investigados, constituindo a liberdade risco iminente para a segurança, a ordem pública e a instrução

processual.

Outrossim, a contemporaneidade dos fatos, nos termos do art. 312, § 2º, CPP, é evidente quando se considera a natureza complexa da fraude investigada. Nesse sentido, veja-se que, ao menos ao que consta neste momento processual, a organização criminosa que é objeto deste processo atuava de forma sofisticada, utilizando diversas ferramentas e técnicas para ocultar seus crimes.

Por conseguinte, a identificação dos envolvidos exigiu a análise de um volume massivo de dados e a cooperação de diversas autoridades. Assim sendo, o tempo empregado na investigação, que ocorre desde novembro de 2023, demonstra o cuidado necessário para garantir a solidez das provas e a responsabilização dos efetivos autores dos crimes.

Ademais, foi verificado que os investigados respondem outros processos por crimes semelhantes, dos quais, inclusive, foram extraídas provas emprestadas, o que reforça a hipótese de que se trata de uma organização criminosa que atua de forma sistemática.

Dessa forma, vislumbra-se, também, no presente caso, o periculum libertatis, legitimador da custódia pleiteada.

Colhe-se da decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar (e-STJ fls.

170/171):

Conforme se verifica dos autos, o acusado responde pela prática dos crimes de furto cometido mediante fraude por meio de dispositivo eletrônico ou informático (art. 155, § 4º-B, CP) e organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei 12.850/2013), em tese, por ter causado um prejuízo milionário, ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, de aproximadamente R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais).

As investigações demonstraram, ao menos ao que consta neste momento processual, que o acusado desempenhou o papel de líder da organização criminosa, orquestrando todas as etapas da fraude. Desde a aquisição dos certificados digitais fraudulentos até a confecção e assinatura dos alvarás judiciais, o requerente esteve ativamente envolvido, utilizando-se de seu conhecimento para burlar os sistemas de segurança e perpetrar o crime. É o que se extrai da denúncia ofertada nos autos do processo nº 202420400553.

Além disso, possui um histórico de práticas criminosas semelhantes, tendo sido alvo de investigações que o apontam como autor de fraudes contra outros tribunais, a exemplo da presidida pela Polícia Federal do Rio de Janeiro, IP nº 2022.0083024-SR/PF/RJ, que apurou expedição fraudulenta de alvarás judiciais no sistema eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, e foi utilizada como prova emprestada. Tais circunstâncias evidenciam a periculosidade do acusado e a necessidade de sua prisão para garantia da ordem pública.

Vale ressaltar que, segundo entendimento consolidado no STJ, "inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública" (STJ. 5ª Turma. RHC 70.698/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 1º/8/2016)

Noutras palavras, diante da gravidade dos delitos imputados ao requerente e da existência de indícios de que ele utilizava a prática criminosa como meio de subsistência, não há como acolher o pedido de prisão preventiva em regime domiciliar cumulada com a aplicação de medidas cautelares formulado pela defesa.

Nessa ordem de ideias, registro que as medidas cautelares de “meio aberto” previstas no art. 319 do CPP não seriam adequadas e suficientes para, no presente caso, restabelecerem a ordem pública, impedindo a reiteração de

atos como o aqui noticiado, que podem ser facilmente cometidos por meios eletrônicos, dentro da residência do acusado.

Tanto assim que, mesmo estando proibido de utilizar equipamentos eletrônicos, por força de decisão proferida, em caso similar, nos autos do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 198.902 /RJ, datada de 28 de junho de 2024, o acusado foi flagrado com tais aparelhos, quando do cumprimento dos mandados de prisão e busca e apreensão expedidos por este juízo, no dia 06 de agosto de 2024, conforme ressaltado pela autoridade policial no relatório final do processo nº 202420400553 (fl. 1082).

Ademais, há fortes indícios de que os recursos utilizados para sustentar os menores provêm de atividades ilícitas do requerente, o que indica que este não é um provedor adequado para garantir o bem-estar dos seus filhos. Nesse contexto, vale mencionar que o bem-estar da criança não está apenas ligado à presença física do pai, mas também à garantia de um ambiente seguro e livre de influências criminosas.

Ademais, como bem pontuado pelo Ministério Público, a genitora das crianças, Amanda Cristina Donega, possui capacidade legal para criá-las e educá-las, uma vez que já é a responsável pelos cuidados de dois dos filhos do requerente, podendo recorrer a programas sociais disponíveis para complementar sua renda e garantir o sustento dos seus filhos, como fazem muitas outras mães em situação semelhante.

Em resumo, a meu ver, a situação familiar do acusado, embora relevante, não pode ser utilizada como escudo para a prática de crimes. Noutras palavras, a complexidade do esquema criminoso delineado nas investigações, a vultosa quantia desviada e os indícios de reiteração criminosa do acusado evidenciam a necessidade de sua custódia cautelar para evitar que ele volte a delinquir e deve prevalecer sobre os interesses familiares alegados.

Disse o Tribunal estadual ao denegar a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 39/55):

De acordo com a denúncia ofertada nos autos do processo nº 202420400553, o paciente desempenhou o papel de líder da organização criminosa, orquestrando todas as etapas da fraude. Desde a aquisição dos certificados digitais fraudulentos até a confecção e assinatura dos alvarás judiciais, o requerente esteve ativamente envolvido, utilizando-se de seu conhecimento para burlar os sistemas de segurança e perpetrar o crime. Além disso, possui um histórico de práticas criminosas semelhantes, tendo sido alvo de investigações que o apontam como autor de fraudes contra outros tribunais, a exemplo da presidida pela Polícia Federal do Rio de Janeiro, IP nº 2022.0083024-SR/PF/RJ, que apurou expedição fraudulenta de alvarás judiciais no sistema eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, e foi utilizada como prova emprestada, causando um prejuízo total superior a R\$ 62.000.000,00 (sessenta e dois milhões de reais), apenas entre os dias 19/10 e 10/11/2022

Por estas razões, a Magistrada de 1º grau considerou que tais circunstâncias evidenciam a periculosidade do acusado e a necessidade de sua prisão para garantia da ordem pública.

(...)

Por conseguinte, os fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva no Pedido de Prisão Preventiva n. 5128251- 73.2023.4.02.5101 pelo Juízo da 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro são distintos daqueles que justificaram a decretação de nova prisão preventiva do Reclamante pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Aracaju/SE nos autos da Representação por Prisão Preventiva n. 0040223- 82.2024.8.25.0001, não só porque as datas

dos fatos são diversas, como também porque os fundamentos lançados para autorizar a medida restritiva de liberdade em ambos os feitos possuíram causas de pedir diferentes.

Na sequência, pretendem os Impetrantes, em favor do paciente, a substituição da prisão preventiva decretada pela prisão domiciliar, sob o argumento de que este é pai de uma criança com 7 anos de idade, a qual dependeria de seus cuidados.

Sabe-se que a prisão preventiva poderá ser substituída pela prisão domiciliar quando comprovado, de forma idônea, a presença dos requisitos previstos no art. 318 do Código de Processo Penal, a seguir:

(...)

No caso concreto, vislumbra-se a ausência de comprovação de que o paciente seja o único responsável pelos cuidados do seu filho M.B.D. (criança com 7 anos de idade, nascido em 01/11/2016, conforme p. 1083), ou que este se encontre em situação de risco.

Ademais, como bem ressaltado pela Magistrada de 1º grau na decisão que indeferiu o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em 28/08/2024 (pp. 1205/1207 dos autos do processo 202420400494), “há fortes indícios de que os recursos utilizados para sustentar os menores provêm de atividades ilícitas do requerente, o que indica que este não é um provedor adequado para garantir o bem-estar dos seus filhos. Nesse contexto, vale mencionar que o bem-estar da criança não está apenas ligado à presença física do pai, mas também à garantia de um ambiente seguro e livre de influências criminosas.”

Por sua vez, não restou demonstrado ser o Requerente imprescindível aos cuidados de seus filhos, mormente porque a genitora das crianças, Amanda Cristina Donega, é responsável pela guarda de duas delas. Outrossim, o argumento de que ela não tem condições financeiras de sustentar o infante de 7 anos não deve ser acolhido, pois, como bem mencionado pela Presentante do Ministério Público, na manifestação de pp. 1190/1220 dos autos do processo 202420400494, “tal argumento não retira dela a capacidade de mantê-los sob seus cuidados mediante o uso de auxílios sociais, o que de fato, é realidade para muitas mães que contam com o auxílio governamental para cuidar de seus filhos.”

Em outras palavras, não há notícias de que a genitora do infante de 7 anos está impedida de exercer o poder familiar ou de que seu convívio com a criança possa prejudicá-la, tampouco o fato de residir em outro Estado é empecilho para que a criança volte a morar com sua mãe e seja matriculada em outro estabelecimento de ensino para dar continuidade a seus estudos.

(...)

Assim, ao menos nesse momento, à míngua de outros elementos, não parece aceitável concordar com a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, isolada ou cumulativamente com outras medidas cautelares, ante as circunstâncias, ainda que indiciárias, em que se deu o cometimento dos crimes cibernéticos, cuja apuração exigiu a análise de um volume massivo de dados e a cooperação de diversas autoridades.

Destaca-se ainda que, na decisão que decretara a prisão preventiva do Paciente, a Magistrada a quo ressaltou o risco de reiteração delitiva, com base em dados concretos, destacando, ainda, que os investigados respondem a outros processos por crimes semelhantes.

Por oportuno, colaciona-se excertos da aludida decisão (com grifos nossos), a qual foi devidamente fundamentada em dados concretos, a demonstrarem o fumus comissi delicti e o periculum libertatis:

(...)

Sobre a reiteração delitiva do paciente e a ineficácia das medidas cautelares de meio aberto, ratificam-se os fundamentos do Juízo de origem na reportada decisão que indeferiu o pedido de substituição da prisão

preventiva por domiciliar, formulado pela Defesa do Paciente, especialmente quando enfatiza que este, embora proibido de utilizar equipamentos eletrônicos, conforme decisão monocrática do STJ no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 198.902 /RJ, desobedecera à determinação daquela Corte Superior:

(...)

De fato, em consulta à Ação Penal de origem nº 202420400553, colhe-se da p. 1082 que a Autoridade Policial, em seu Relatório, narrou que o Paciente descumpriu a restrição imposta pelo STJ, conforme se extrai do seguinte excerto:

“Nesse interim, foram cumpridas, em Santa Catarina, medidas cautelares sendo, prisão preventiva em desfavor de MARCELO BECKER, bem como busca e apreensão em sua residência, situada em Balneário Camboriú. Frisa-se a necessidade de busca na casa de MARCELO BECKER encontrava-se em prisão domiciliar, ambiente propício para continuar atuando na prática dos crimes investigados, uma vez que era passível de ser cometido sem sair de casa. Nesse contexto, registra-se que, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, foram apreendidos na residência de MARCELO smartphones e outros dispositivos informáticos, contrariando, dessa forma, restrição imposta por decisão judicial que autorizou sua prisão domiciliar. Nesse sentido, auto de apreensão em anexo.”

Ora, tal constatação fática, promovida pela Autoridade Policial, só confirma o entendimento firmado pela Magistrada de origem no sentido de que o bem-estar da criança não está apenas ligado à presença física do pai, mas também à garantia de um ambiente seguro e livre de influências criminosas, levando à conclusão de que o infante, caso volte a residir com o paciente, estará exposto a um ambiente doméstico de práticas delitivas, o que representa risco à sua integridade física e psíquica. Isso porque a natureza dos crimes perpetrados pelo réu/paciente é essencialmente cibernética, em razão de que os instrumentos do crime estão facilmente à sua disposição no ambiente domiciliar, quais sejam, rede de internet instalada em um dispositivo ou máquina de computador.

Além disso, “enquanto praticava seus crimes, o ora Requerente não se atentou aos riscos que estava se submetendo, nem tão pouco refletiu sobre as consequências que poderiam recair sobre seus filhos em eventual punição pelos seus atos” , como bem apontado pela Presentante do Ministério Público de 1º grau (p. 1194 dos autos do processo 202420400494). Por conseguinte, por todos os motivos supramencionados, não se vislumbra a existência de qualquer constrangimento ilegal a ser reparado através deste writ.

Inicialmente, cumpre examinar três aspectos relevantes antes de avaliar o cabimento da prisão domiciliar.

Primeiro, observa-se que o quadro fático que levou à decretação da prisão preventiva do paciente pelo Juízo do Estado de Sergipe é similar àquele examinado no **RHC 198.902/RJ** — são as mesmas imputações por condutas praticadas com a mesma forma de agir. Algumas distinções: **i)** em Sergipe os fatos datam de novembro de 2023 e no Rio de Janeiro ocorreram entre setembro e novembro de 2022; **ii)** em Sergipe a denúncia fala em desvio da ordem de 45 milhões de reais e no Rio de Janeiro seria de 62

milhões de reais; **iii)** seis pessoas foram denunciadas em Sergipe, no dia 19/8/2024, e 4 pessoas no Rio de Janeiro, no dia 13/1/2024.

Ainda, a relação entre as duas investigações está devidamente demonstrada na representação da Autoridade Policial pela decretação da prisão preventiva (e-STJ fl. 166):

Disse que, em razão disso, foi oficiado à Polícia Federal daquela unidade da Federação, por meio do Ofício nº 040/2024-DRCC, responsável pela investigação, a fim de solicitar à Vara Federal competente autorização para compartilhamento de provas, tendo o pleito sido deferido, conforme decisão adunada ao presente feito.

O compartilhamento de prova foi representado pelo Delegado de Polícia Federal, presidente do IP nº 2022.0083024-SR/PF/RJ, que relatou a existência de indícios de que a fraude perpetrada em desfavor do TRT-RJ teria sido cometida pela mesma ORCRIM responsável pela fraude praticada em novembro/2023 contra o Tribunal de Justiça de Sergipe.

O benefício da prisão domiciliar foi deferido no dia 28/6/2024, nos autos do RHC 198.902/RJ, momento em que a investigação se desenvolvida em Sergipe já se encaminhava para a conclusão, pois a denúncia foi oferecida em 19/8/2024. Assim, embora os fatos sejam distintos daqueles que levaram à denúncia no Estado do Rio de Janeiro e estejam relacionados a outra investigação que resultou em uma outra ação penal, agora em Sergipe, há similaridade e conexão que devem ser consideradas para fins de exame do pedido de prisão domiciliar.

Segundo, consiste em verificar se houve descumprimento das regras da prisão domiciliar concedida no RHC 198.902/RJ, como consignado pela Autoridade Policial no cumprimento de busca e apreensão na residência do paciente.

Colhe-se da decisão de primeiro grau: "*quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, foram apreendidos na residência de MARCELO smartphones e outros dispositivos informáticos, contrariando, dessa forma, restrição imposta por decisão judicial que autorizou sua prisão domiciliar*".

No RHC 198.902/RJ, foram aplicadas as seguintes medidas cautelares: "i) uso de tornozeleira eletrônica; ii) afastamento das atividades da empresa; **iii) proibição de utilizar equipamentos eletrônicos com acesso à rede mundial de computadores**, iv) proibição de manter contato com outros investigados; e v) recolhimento do passaporte (se tiver), ressalvada a possibilidade de aplicação de outras cautelares pelo juízo singular".

Realizando um cotejo objetivo, não se verifica o descumprimento da medida imposta, com afirmado pela Autoridade Policial, motivo que ensejaria diretamente a

revogação do benefício, conforme advertência exposta na mencionada decisão, pois não houve comprovação de uso dos equipamentos.

Terceiro e último, se houve alguma mudança das condições subjetivas do paciente com impacto nas duas investigações.

Entendo que não. As investigações são concorrentes e agora as ações penais tramitam ao mesmo tempo nos respectivos juízos; o paciente é primário, tem filhos menores de 12 anos (são três filhos) e para um deles a presença do pai é imprescindível, como demonstrado no julgamento do RHC 198.902/RJ, cujas razões reproduzo aqui:

Efetivamente, não se desconhece que o infante, M B D, tem mãe, ex-companheira do acusado, que cuida dos outros dois filhos do casal e não há informações nos autos indicando que a referida genitora tenha sido destituída do poder familiar ou que seu convívio com esse filho seja prejudicial à criança. Do mesmo modo, que a defesa também não logra infirmar o fundamento do decisum que afirma que a mãe não foi entrevistada para a elaboração do laudo apresentado em juízo, que incluiu apenas a avó e a tia da criança, assim como a namorada do agravado, deixando, portanto, desconhecida a versão dos fatos pela mãe da criança.

Todavia, pelo conteúdo dos autos, não resta dúvida de que o recorrido é pai de três filhos menores e que um deles convive com o recorrente, sendo o pai o responsável pelos seus cuidados diários, bem como pelo sustento financeiro de todos os filhos, desde a separação do casal.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus Coletivo n. 165.704/DF, cuja ordem foi concedida nos seguintes termos:

Ante o exposto, voto pela conhecimento e concessão da ordem de habeas corpus coletivo para determinar a substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis por crianças menores e pessoas com deficiência, desde que observadas as seguintes condicionantes:

(i) presença de prova dos requisitos do art. 318 do CPP, o que poderá ser realizado inclusive através de audiência em caso de dúvida sobre a prova documental carreada aos autos;

(ii) em caso de concessão da ordem para pais, que haja a demonstração de que se trata do único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência, nos termos acima descritos;

(iii) em caso de concessão para outros responsáveis que não sejam a mãe ou o pai, a comprovação de que se trata de pessoa imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

(iv) a submissão aos mesmos condicionamentos enunciados no julgamento do HC 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes;

(v) a concessão da ordem, em caráter emergencial, nos casos elencados na Recomendação 62/2020 do CNJ, para substituição da prisão preventiva por domiciliar ou concessão de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, nos termos da Súmula Vinculante 56 desta Corte;

(vi) a comunicação da ordem ao DMF para acompanhamento da execução;

(vii) a expedição de ofício a todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, com cópia desta decisão, para que comuniquem a esta Corte os casos de concessão de habeas corpus com base neste julgamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com efeito, a aplicação da norma processual não pode se afastar da finalidade primordial: oferecer a solução jurídica mais adequada visando o melhor interesse do menor, sempre atenta ao fato de que o benefício legal está voltado para o preso responsável direto pelos cuidados da criança, seja a mãe, o pai ou outra pessoa.

Como pontuado pela Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do referido habeas corpus coletivo, "na prisão do responsável direto - mãe, pai e já tivemos um caso, nesta Turma, que acabou sendo julgado prejudicado, um avô -, a criança ou pessoa vulnerável é punida, porque fica sem assistência, sem condições. É exatamente isto que se vive: quem é condenado e cumpre pena não é punido sozinho".

No voto condutor do acórdão, o Relator, o Ministro Gilmar Mendes, advertiu:

A exceção, ou seja, a recusa à substituição, deve ser amplamente fundamentada pelo magistrado, e só deve ocorrer em casos graves, tais como a prática de crime com violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, não faria sentido que o agente fosse beneficiado pela substituição quando pese contra ele prática de crimes contra a sua prole.

Os argumentos expostos pelo Ministério Público vão na contramão da orientação exposta no voto condutor do acórdão do Supremo Tribunal Federal. Acolher tais argumento é neutralizar a aplicação da norma processual, visto que, em regra, sempre haverá alguém responsável pelo menor, seja a mãe, um parente, um amigo, um estranho ou mesmo o Estado (Conselho Tutelar). Porém, no caso em exame, pela documentação apresentada, nenhum desses atores, a não ser o pai, está habilitado a atender as necessidades do filho.

Vale pontuar que norma processual não fala em guarda (responsável legal), mas em "único responsável pelos cuidados do filho", como restou comprovado no caso em exame.

Reitere-se: o recorrido é pais de três crianças menores de 12 anos, como atestam as certidões de nascimento (e-STJ fls. 128/130), e está separado da mãe. Porém, desde a separação, em comum acordo, um dos filhos vive com o recorrente, sendo ele, o pai, o responsável pelos cuidados e proteção, bem como pelo sustento econômico de todos os filhos. Nesse sentido, apresenta um relatório elaborado pela psicóloga Jacqueline Jean Deschamps de Oliveira, no qual analisa o quadro fático em relação ao menor, tanto na separação dos pais, momento em que a criança passou a viver mais afastado da mãe e dos irmãos, convivendo prioritariamente com o pai, quanto após a prisão do genitor, passando por novo trauma de separação do pai. Nesse ponto, destaco alguns trechos do laudo (e-STJ fl. 142, 145, 147 e 148):

Mesmo que a criança esteja de férias na casa de parentes, M tem em seu pai a figura de referência em sua conduta e rotina diária. Todo zelo e cuidado com a criança quanto ao desenvolvimento funcional e constitutivo, sofrerá rupturas irreparáveis com esta ausência do pai, onde tais marcas significativas serão observadas somente a posterior e, posto que os sintomas apresentados pela criança se somarão aos que surgirem com esta falta.

Assim sendo, M. que já vinha sofrendo pela ausência da figura materna, com afastamento do pai terá em seu desenvolvimento infantil significativas sequelas em sua estruturação psíquica, para além do atraso em seu desempenho escolar, interação social e emocional.

(...)

Percebemos que a falta do genitor está deixando marcar significativas, que podem levar a danos psíquicos e estruturais IRREPARÁVEIS, uma vez que a ausência da figura de suporte, amparo, segurança e apoio ao desenvolvimento constitutivo da criança lhe foram arrancadas de seu convívio.

(...)

O contexto familiar demonstrou dispor de circunstâncias concretas e afetivas adequadas ao desenvolvimento emocional infantil, desde que seja reafirmada e retomada a presença do genitor, em nome do bem-estar, da saúde psíquica, emocional e funcional desta família.

(...)

Percebeu-se com tais relatos que o genitor sempre esteve à frente nos cuidados com os filhos, principalmente com M, manteve convívio frequente com seus dois filhos que ficaram sob a guarda da genitora, no entanto quem sempre esteve à frente na interação, das brincadeiras, zelando, demonstrando afetividade, forte vínculo e laços com o filho sob sua guarda, foi M, o que constatamos através dos relatos dos familiares paternos e da namorada.

E concluiu a psicóloga (e-STJ fls. 150/151):

Analizando os dados das entrevistas, respeitando o interesse da criança e preservando o desejo paterno em permanecer próximo e convivendo com M primordialmente, enquanto aguarda desenvolvimento processual, sugerimos que o pai permaneça permanentemente assistindo e presente para seu filho, elevando o desenvolvimento e priorizando a constituição biopsicossocial do infante, haja vista a dependência de cuidados que requer este caso.

“A infância é a fase onde o indivíduo acumula vivências e experiências que lhe servirão de base na construção da sua subjetividade, desse modo, também é neste período que o indivíduo começa a estruturar a sua personalidade (Mello Poliana Coutinho, 2012).

Quanto aos assuntos de responsabilizações legais dos adultos, no caso em tela, M. demonstra enquanto responsável por seu filho, que as perdas e danos envolvidos em tais questões, as crianças jamais devem ser penalizadas. Portanto, a presença permanente deste que está marcado de forma significativa para este infante como seu pai e como função paterna e materna, para que possa assegurar a estruturação fortalecida nos princípios organizadores das normas específicas que atendem às necessidades essenciais que possam ser levados em consideração, faz-se essencial seu retorno ao ambiente familiar.

(...)

Assim sendo, para que os direitos desta criança destacada sejam elevados à prioridade, necessita-se com a máxima emergência a presença da figura paterna em sua rotina, retornando ao convívio familiar o mais breve possível.

Portanto, sugere-se a substituição da Prisão preventiva por Domiciliar, de M., garantindo a seu filho a efetiva presença e funcionalidade da função paterna, fortalecedora da constituição subjetiva de M., que além dos cuidados rotineiros no que diz respeito ao desenvolvimento das funções primordiais a formação enquanto sujeito de suas necessidades, desejos e anseios.

Nota-se que que o contexto foi debatido no julgamento no Tribunal estadual, como se verifica das notas transcritas (e-STJ fls. 327/241). E essas são palavras do Relator: "Eu me sensibilizo com a questão. Acho que realmente o pai tem, neste caso, um laço muito forte com o filho, mas há uma mãe. A mãe não foi destituída do pátrio poder e ela não me parece ter nenhum problema

psiquiátrico ou médico. Inclusive, ela cuida dos outros dois filhos. Há alguns outros parentes, como a avó, ainda que com uma doença, e também a tia." (e-STJ fls. 324).

No entanto, vale esclarecer que o fato de o laudo não conter a versão da mãe não altera a conclusão técnica exposta em relação às pessoas que foram ouvidas, razão pela qual entendo que o documento se mostra hábil a comprovar que a criança depende diretamente do pai. Ainda, mesmo que tenha outro responsável legal, a mãe, é certo que o filho M, de 7 anos, convive com o recorrente por longo tempo e dele recebe os cuidados necessários para um desenvolvimento saudável.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONDENADO POR TRÁFICO DE DROGAS. 3 FILHOS MENORES DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DA MÃE. DEFERIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR AO PAI. IMPUGNAÇÃO MINISTERIAL ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO.

1- Embora o art.117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão da prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime aberto, é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto quando a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade (cf: AgRg no HC n. 429.878/MS, Relator Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJe 20/3/2018).

2- O pai também pode se beneficiar da prisão domiciliar, desde que seus cuidados sejam imprescindíveis ao infante. Além disso, a prisão domiciliar no caso do homem com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação (Cf.: AgRg no HC n. 759.873/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022).

3- No caso, o executado é pai de 3 infantes menores de 12 anos de idade, sendo um deles portador de autismo, cumpre pena no regime semiaberto desde o dia 11/10/2022, foi condenado por crime de tráfico de drogas, destituído, portanto, de violência ou grave ameaça à pessoa, não há notícias de envolvimento das crianças no crime e tem bom comportamento carcerário, sem registro de faltas graves recentes.

4- Ficou comprovada a imprescindibilidade dos cuidados paternos, porque a mãe está em lugar incerto e não sabido, desde 2021, de modo que o Conselho Tutelar passou a responsabilidade para a avó materna; contudo, o relatório psicológico atestou a piora do quadro de autismo em um dos filhos e a mudança de comportamento e humor também nos demais causadas pelo afastamento de ambos os genitores, a aflição da avó e sua dificuldade em cuidar dos netos.

5- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 764.603/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

Relevante lembrar que a Constituição Federal consagra o princípio da fraternidade não apenas como um ideal abstrato, mas como uma diretriz de concretização da justiça social. Como macrop princípio dos Direitos Humanos, passa a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal prometido na CF/88 (preâmbulo e art. 3º), promovendo uma visão humanizada, sobretudo no direito Penal.

No caso, comprovados os requisitos legais (ser pai de criança menor de 12 anos e ser o único responsável pelos cuidados do menor), bem ainda o fato de não terem sido os crimes praticados com violência ou grave ameaça, nem contra descendentes, a fim de proteger a integridade física e emocional do

filho menor, cabe autorizar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, com medidas cautelares adicionais de controle, com fundamento no art. 318, VI, do Código de Processo Penal e no Preâmbulo e no art. 3º da CF/88.

Quanto às medidas adicionais de controle, considerando que o acusado é microempresário e tem graduação em curso de Tecnologia da Informação e os crimes foram praticados mediante emprego de meios eletrônicos, entendo que o risco à ordem pública pode ser contido pelas seguintes cautelares: i) uso de tornozeleira eletrônica; ii) afastamento das atividades da empresa; iii) proibição de utilizar equipamentos eletrônicos com acesso à rede mundial de computadores, iv) proibição de manter contato com outros investigados; e v) recolhimento do passaporte (se tiver), ressalvada a possibilidade de aplicação de outras cautelares pelo juízo singular.

Por fim, cumpre recordar que prisão domiciliar é prisão e não se confunde com liberdade provisória, "consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial", nos termos do art. 317 do CPP. Portanto, o recorrido deve ser advertido que o descumprimento das regras pode ensejar a revogação do benefício. Ainda, a saída da prisão domiciliar somente ocorrerá para situações emergenciais de saúde, com comunicação judicial posterior, ou por chamamento judicial para realização de atos.

Portanto, diante da similaridade entre as investigações e ações penais (no Rio de Janeiro e em Sergipe), levando em conta a fundamentação declinada na decisão proferida no RHC 198.902/RJ, a ausência de descumprimento das cautelares de controle aplicadas, bem como o fato de que os delitos imputados não foram praticados com violência ou grave ameaça e o fato de que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis (é pai de filhos menores, um deles com vínculo forte de dependência emocional), entendo que a prisão domiciliar deve ser deferida em favor do paciente em relação à ação penal em trâmite na 4ª Vara Criminal de Aracaju/SE que deu origem ao presente *habeas corpus*.

Por último, a defesa relata que o paciente enfrenta problemas de saúde. Assim, fica o paciente autorizado a sair para realização de procedimentos de saúde, como consultas e exames.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem** de ofício para substituir a prisão preventiva do paciente por domiciliar e cautelares adicionais de controle.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0406694-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 956.186 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00402238220248250001 202400353090 202420400553 402238220248250001

EM MESA

JULGADO: 10/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO
ADVOGADOS : ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA - SC020149
JOÃO PEDRO COUTINHO BARRETO - RJ210903
LUÍS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA - DF061354
FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023
MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
PEDRO HENRIQUE GONCALVES DOS SANTOS - SC063461
LUIZ HENRIQUE GONÇALVES DOS SANTOS - SC062267
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : MARCELO BECKER AGUIAR (PRESO)
CORRÉU : CLAUDIO LUIZ D ONOFRIO JUNIOR
CORRÉU : LUCAS NATHAN METZNER ROSALES
CORRÉU : MILTON RIBEIRO SILVA FILHO
CORRÉU : RAFAEL PEREIRA LOBO
CORRÉU : VAGNER PAULO DE BRITO
CORRÉU : VIVIAN MARIA DE FARIAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

PRESENTE NA TRIBUNA: DR. JOÃO PEDRO COUTINHO BARRETO, pela parte
PACIENTE: MARCELO BECKER AGUIAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

C512245054505<11:471@ 2024/0406694-2 - HC 956186